



C0078727A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.581-A, DE 2019

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir determinação de fiscalização técnica e estrutural periódica das edificações urbanas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o Estatuto das Cidades, Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, para determinar o estabelecimento de ações periódicas e preventivas de fiscalização técnica e estrutural das edificações urbanas.

**Art. 2º** A Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

*XX – adoção de ações preventivas e estabelecimento de uma política de inspeções prediais periódicas que busque garantir a adequação técnica e estrutural das edificações urbanas, destacadamente as de uso coletivo, de modo a preservar a segurança de seus moradores e usuários.*

.....

*Art. 4º .....*

.....

*III – planejamento municipal, em especial:*

.....

*i) Plano de inspeções prediais periódicas e de caráter preventivo.*

.....

*§ 4º As inspeções previstas na alínea ‘i’ do inciso III devem disponibilizar à consulta pública relatórios circunstanciados das condições estruturais e de segurança das edificações de uso coletivo.*

*Art. 40 .....*

.....

*§ 6º O plano diretor deverá prever ações periódicas de fiscalização técnica e estrutural das edificações urbanas, de modo a garantir a segurança de seus moradores e usuários.*

.....

*Art. 52 .....*

.....

*VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto nos §§ 3º e 6º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;*

..... ” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, muitas vezes são necessárias tragédias para que o poder público se mobilize ou identifique lacunas normativas. Recentemente houve o desabamento de um prédio em Fortaleza, o Edifício Andrea, no bairro Dionísio Torres. Das dezesseis vítimas, sete foram resgatadas e passam bem, mas perderam-se outras nove vidas.

Esse foi o segundo desabamento em quatro meses na capital do Ceará. Em 1º de junho houve o desabamento parcial de outro prédio, no bairro de Maraponga. Felizmente, ninguém saiu ferido, mas dezesseis famílias tiveram de deixar seus apartamentos às pressas e agora encontram-se sem seus lares, pois o edifício teve de ser inteiramente demolido.

Cumpre-nos destacar que Fortaleza possui uma Lei de Inspeção Predial, aprovada em 2012 e que deveria ter ensejado fiscalizações periódicas desde janeiro de 2016, entretanto a Prefeitura vem alegando custos elevados e a norma não é cumprida.

O Edifício Andrea parece ter desabado em virtude de uma obra de manutenção malfeita, porém, relatos de moradores e incoerências na documentação do prédio indicam a existência de outros problemas. O filho de uma das vítimas declarou que os problemas estruturais do edifício eram visíveis há pelo menos 14 anos<sup>1</sup>. Outro dado que demonstra a ausência de uma política adequada de fiscalização predial é que, apesar da prefeitura só possuir registro de um pedido de autorização para construção datado de 1994, moradores da região informam que o prédio possuía cerca de 40 anos.

Nesse sentido, entendemos ser necessário aprimoramos o Estatuto das Cidades, de modo a que se preveja uma efetiva política de fiscalização predial. Acreditamos que devemos registrar entre as diretrizes gerais das políticas urbanas, presentes no art. 2º do Estatuto, a necessidade de ações preventivas e a necessidade de criação de uma política de fiscalização predial de caráter periódico. Sugerimos incluir no art. 4º a previsão de que o planejamento municipal não pode se furtar a prever essa política e que entre seus resultados deve-se produzir um relatório público referente às edificações de uso coletivo. Em nosso entendimento, um plano diretor que não preveja esse tipo de ação estará incompleto, por isso alteramos o art. 40 para incluí-la. Finalmente, para evitar que as mudanças normativas se tornem letras mortas, sugerimos alterar o art. 52 para incluir sua implementação entre as responsabilidades do Prefeito.

Tenho certeza que os nobres pares compartilham de minha preocupação com o bem-estar e a segurança de todos os brasileiros e conto com seu apoio para o aprimoramento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões, 21 de outubro de 2019

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
Deputado Federal – PDT/CE

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/predio-que-desabou-em-fortaleza-tem-problemas-ha-14-anos-diz-filho-de-vitima.shtml?loggedpaywall#>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013](#))

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015](#))

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.699, de 2/8/2018](#))

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

### Seção I Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)  
u) legitimação de posse. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica

nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

## Seção II Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

## CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

### § 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I - com mais de vinte mil habitantes;
- II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I - (VETADO)

II - deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III - utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV - aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V - aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII - adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.581, de 2019, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para determinar a realização de fiscalização técnica e estrutural periódica em edificações urbanas, destacadamente as de uso coletivo.

Segundo o autor, é possível encontrar em alguns municípios brasileiros a existência de legislação quanto a inspeções prediais periódicas, entretanto, não há regularidade nem efetividade nessas políticas. O PL viria, então, ao encontro de uma necessidade ainda não alcançada pelo Estatuto das Cidades.

Sujeita à apreciação conclusiva por parte das Comissões, o Projeto de Lei tramita por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano para apreciação de mérito.

A proposição não possui apensados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do inciso VII do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar a proposta quanto ao mérito.

O Projeto de Lei ora em análise altera quatro artigos da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto das Cidades. A primeira alteração inclui a adoção de ações preventivas e o estabelecimento de uma política de inspeções prediais periódicas, destacadamente às edificações de uso coletivo, entre as diretrizes gerais do Estatuto, por meio da adição de um inciso ao art. 2º da Lei. Também inclui alínea ao inciso III do art. 3º para determinar que o planejamento municipal preveja um plano de inspeções prediais de caráter periódico e preventivo, cujos relatórios devem ser públicos. Altera, ainda, o art. 40, para incluir no plano diretor o referido planejamento de fiscalização técnico-estrutural das edificações urbanas. Finalmente, inclui, em determinação já prevista no art. 52 do Estatuto das Cidades, que incorre em crime de improbidade o prefeito que não garanta no Plano Diretor do município a previsão de fiscalização aqui tratada.

O Estatuto das Cidades tem em seu espírito a garantia do direito a cidades sustentáveis e seguras a todos os cidadãos brasileiros. É necessário, portanto, que o Poder Público esteja atento à qualidade dos projetos e das edificações. Desse modo, devemos apontar o caráter meritório da medida proposta pelo deputado André Figueiredo.

A proposição, segundo seu autor, nasceu da necessidade de responder a uma tragédia. Em Fortaleza, no último mês de outubro, houve o desabamento de um prédio de sete andares, que deixou nove pessoas mortas e sete feridas. Essa não foi a única tragédia do tipo em Fortaleza neste ano, tendo havido ainda desabamentos semelhantes em outras cidades brasileiras. Em setembro, a marquise de um prédio desabou no centro de Curitiba, felizmente não houve feridos. Em abril, dois prédios desabaram no Rio de Janeiro, resultando na morte de 24 pessoas.

A verticalização é uma das características mais marcantes do desenvolvimento urbano, assim, a concentração de vidas em edificações de uso coletivo torna-se o padrão de nossa vivência em cidades. Com o passar do tempo, essas estruturas naturalmente sofrem desgaste e precisam de manutenção. Infelizmente, nem todos os proprietários estão atentos a isso. Em nosso entendimento, tendo em vista a necessidade de preservar vidas, faz-se necessário que a administração pública complemente e incentive a atuação dos agentes privados por meio de uma política de fiscalização eficiente e periódica.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 5.581, de 2019.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2019.

**GUSTAVO FRUET**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.581/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart e Roman.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**